

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

Inquérito Civil nº 121/12

Processo MP/RJ 2012.00772113

Investigado: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, Franciney Luiz de França, Ana Paula Mamari Bastos, Marcos Paulo Mamari, Alex Gomes Quadra

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu presentante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, ajuizar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito de Itaperuna, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 93698660, inscrito no CPF/MF sob o nº 3041292750, filho de Auto de Oliveira Pinto e Mariza Fernandes Mozer, residente e domiciliado na Rua Gregório Lopes, nº 85, bairro Niterói, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000;
2. FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, Secretário Municipal de Educação, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 61136016, inscrito no CPF/MF sob o nº 688.919.707-00, filho de Abelardo Luiz de França e Maria de Azevedo Souza, residente e domiciliado na Rua Jaime Porto, nº 62, bairro Niterói, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

3. ALEX GOMES QUADRA, Secretário Municipal de Governo, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 130206873, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.185.517-55, filho de Josete Gomes Quadra e Eduardo Lúcio Quadra, residente e domiciliado na Rua João Catarina, nº 134, Centro, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000
4. ANA PAULA MAMARI BASTOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 52762687, expedida pelo CRM, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.684.287-09, filha de Marilza Mamari Bastos e Paulo Antonio Bastos, residente e domiciliada na Rua dos Jacarandás, nº 1160, bloco 04, apartamento 1403, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ;
5. MARCOS PAULO MAMARI BASTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 103385902, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.503.447-06, filho de Paulo Antônio Bastos e Marilza Mamari Bastos, residente e domiciliado na Rua Firmino Bastos, 19, Comendador Venâncio, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000, pela prática dos seguintes

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os fatos investigados nos autos revelam fraude à licitação mediante montagem de processo licitatório, conluio entre os licitantes e ausência de publicidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A fraude à licitação teve participação essencial dos réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO Prefeito de Itaperuna, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA Secretário Municipal de Educação, e ALEX GOMES GUARDA, Secretário Municipal de Governo e dos proprietários das empresas MMIDOLEM e MA2 Soluções, ANA PAULA MAMARI e MARCOS PAULO MAMARI, beneficiados com a adjudicação informal e ilegal do fornecimento de material escolar.

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

2. DA CAUSA DE PEDIR

2.1 Das investigações

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A investigação teve início com notícia vinda de agente público municipal sobre possível irregularidade no fornecimento de material escolar ao Município. A denúncia narrava fornecimento de itens através de “contratações fraudulentas, sem processo licitatório e sem processo de pagamento”. Também foi comunicado ao *parquet* que o material estaria sendo montado e armazenado em escola municipal situada no distrito de Raposo, cerca de 40 km de distância de Itaperuna.

Com base nas informações, o Ministério Público requereu a busca e apreensão do material em caso de ausência das notas fiscais. Também foi pedido a busca e apreensão dos respectivos processos licitatórios e de pagamento para verificar a veracidade das informações.

Em 13 de março do presente ano o Ministério Público cumpriu a ordem emitida pela MM Juíza da 2ª Vara de Itaperuna e obteve as notas fiscais do material, além dos quatro procedimentos licitatórios incompletos referente à aquisição. O fornecimento do material antes do fim da licitação não é, nem de perto, a única irregularidade constante dos expedientes.

Analisando os processos licitatórios depreende-se que nenhum deles contou com pesquisa ampla de preço de mercado, ressaltando-se que geralmente as empresas que participavam da licitação eram as que apresentavam orçamento.

No procedimento administrativo nº 22.664/17, referente a confecção de uniformes escolares, não há qualquer comprovação de publicação do edital e demais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

atos administrativos, o que indica direcionamento da licitação para vitória da empresa dos réus MARCOS PAULO e ANA PAULA MAMARI.

Aliás, ANA PAULA MAMARI, além de médica na cidade do Rio de Janeiro, é proprietária das duas empresas que venceriam os quatro procedimentos licitatórios para aquisição de material escolar, a MA2 SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO EIRELI e MMIDOLEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME.

Duas observações merecem destaque sobre as empresas da ré ANA PAULA. A primeira delas é que MA2 SOLUÇÕES, adjudicatária informal do fornecimento de material gráfico, tem sede no Rio de Janeiro, mais precisamente na Rua Pedro Alves, nº 58, Santo Cristo, Rio de Janeiro, ou seja, 330 km do local onde o material estava sendo armazenado (Escola Municipal Santa Paz, Raposo, Itaperuna).

A segunda se refere ao fato da empresa MMIDOLEM não funcionar no local constante do contrato social. A Rua Padre Humberto Lindelauf, s/n loja 01 é a sede de outra empresa, a MELODIMM ou Industria e Comércio de Confecções Melodimm de Itaperuna, cuja sócia administradora é a Sra. Michelle Nogueira Pereira. Nem Michele nem a Melodimm participaram das licitações.

Outras irregularidades também foram praticadas no bojo de cada um dos expedientes, como se passará a demonstrar.

Edital nº 60/2017 – Procedimento Administrativo nº 22.659/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O processo foi instaurado em 30 de novembro de 2017, com pedido do réu FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, Secretário Municipal de Educação dirigido ao réu o Prefeito MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PINTO **para aquisição de mochilas escolares.**

O réu FRANCINEY também elabora termo de referência com a especificação do objeto, inclusive com uma estimativa de quantidade superior as necessidades da administração pública, favorecendo o superfaturamento da licitação e do contrato.

Entretanto, mesmo sem qualquer publicação no processo licitatório, três empresas apresentaram orçamento: a. MP Industria e Comércio de Confecções Ltda, aqui de Itaperuna, e duas empresas com sede no Rio de Janeiro: b. a MA2 Soluções, da ré ANA PAULA, com sede na Rua Pedro Alves, 64, Loja A, Santo Cristo e; c. a empresa Karpel Serviços Industria e Comércio de Papel Ltda, sediada na Rua Caminho do Mateus, nº 165-Parte, Inhaúma.

Em nenhum dos endereços no Rio consta o nome fantasia das empresas ou qualquer outra informação que indique a existência de fato das pessoas jurídicas no local apontado nos atos constitutivos e alterações posteriores.

Os orçamentos foram apresentados com variação de 2,5% (R\$ 58,35 a R\$ 59,80) abaixo da variação de 260% apontada em pesquisa realizada em janeiro deste ano pelo Procon/SP, disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/material_escolar_2018_presidentepрудente.pdf.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Também se vislumbra irregularidades na estimativa da quantidade de 11.000 (onze mil) mochilas. Na justificativa do quantitativo o réu FRANCINEY menciona no número de alunos matriculados em 2017 somado a “expectativa de outras novas matrículas, totalizando uma média de 11.000 estudantes.”

Ocorre que de acordo com índice oficial do INEP (doc. em anexo), em 2017 o Município de Itaperuna teve 8.667 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete) alunos matriculados na rede municipal de ensino, ou seja, 2.333 alunos a menos do que a estimativa do réu FRANCINEY.

A superestimação do número de alunos gerou aumento de R\$ 134.406,60 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais) no preço do objeto licitado, ou seja, superfaturamento de cerca de 22% (vinte e dois por cento). A quantidade superestimada é repetida pelo réu ALEX GOMES GUARDA no anexo I do edital do certame.

Nesses moldes, o termo de referência foi aprovado pelo réu MARCUS VINICIUS em 14 de dezembro de 2017 (fl. 19 PA 22.659/17).

No tocante à publicação do edital, também é constatada fraude na medida em que compulsando o sitio do jornal “O Itaperunense” (<http://www.oitaperunense.com.br/categorias/jornal-online/page/3/>) depreende-se que a edição de 30 de dezembro de 2017 não corresponde ao exemplar anexado aos autos pelo Município (fls. 137 a 139 do PA 22659/2017), indicando possível fraude pela não circulação dos exemplares do periódico dando publicidade à licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

As três empresas que apresentaram o orçamento foram as únicas a retirar o edital durante o mês de janeiro de 2018, sendo certo que somente a Karpel e a MA2 Soluções participaram do pregão, que teve como variação de preço a menor de R\$ 1,06 (um real e seis centavos), ou seja, menos que 2% do maior lance apresentado (fls. 176 PA 22659/17).

A sessão foi realizada no dia 24 de janeiro de 2018, com presença das duas empresas citadas. O parecer jurídico datado de 29 de janeiro de 2018 é o último ato constante do expediente. Não consta do processo o parecer do controle geral, homologação e adjudicação do objeto, a ata do sistema de registro de preço e a publicação do resultado da licitação. (fls. 215 e ss)

Apesar disso, a empresa dos réus MARCOS PAULO e ANA PAULA emitiu nota fiscal e entregou as mochilas ao Município de Itaperuna, com pagamento à vista, segundo a informação constante da nota fiscal nº 000.000.005, emitida em 28 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 637.890,00 (seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais).

Edital nº 61/2017 – Procedimento Administrativo nº 22.660/2017

O procedimento foi instaurado em 30 de novembro de 2017 para aquisição de “**material gráfico (cadernos)**” para distribuição entre alunos da rede municipal de ensino. (fl. 02 do PA 22.660/17).

No termo de referência (fls. 04 a 15 PA 22.660) produzido pelo réu FRANCINEY nota-se estimativa de 38.570 unidades sem memorial de cálculo, ou

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

seja, sem descrição detalhada de como determinou-se a quantidade. A justificativa constante do termo refere-se tão somente à quantidade de alunos matriculados e mesmo assim o número não corresponde ao censo escolar dos alunos da rede municipal de Itaperuna de 2017, segundo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Apesar disso, o termo de referência foi aprovado pelo réu MARCUS VINICIUS em 14 de dezembro de 2017 (fl. 20 PA 22.660/17).

Consta também do termo de referência, sem qualquer justificativa da necessidade de aquisição, 11.000 “caixa maleta organizadora, papelão capa kraftline”. Deduz-se que essas caixas seriam para organizar os “kits escolares”, porém a aquisição das caixas de papelão gerou gasto extra de R\$ 173.250,00 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) aos cofres do Município.

Neste processo, mais uma vez, as três empresas que participaram da “pesquisa de preço” também concorreram no pregão. Duas delas tem sede em bairros situados no subúrbio do Rio de Janeiro: a W. Fernandes Silk Screen Ltda sediada no Jacaré e a empresa Karpel (que também apresentou orçamento e participou da licitação referente a aquisição de mochilas) localizada em endereço de outra empresa, a *Best Solutions*, conforme fotos obtidas no google street view:

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Canind%C3%A9,+86+-+Jacaré%C3%A9,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+20975-010/@-22.8931799,-43.2514024,3a,75y,127.87h,90.78t/data=!3m6!1e1!3m4!1skliCkqjxfXqtDqejdDjsKQ!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x997e828b6ac64b:0x12a45ba9d30d077c!8m2!3d-22.8932803!4d-43.2511684>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Caminho+do+Mateus,+165+-+Inhauma,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+20760-530/@-22.8790273,-43.2896804,3a,75y,59.27h,90t/data=!3m6!1e1!3m4!1smdAfbSvG9SinnAWbgWtmQsg!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x997c57ecad966b:0x9bb6d28d04713001!8m2!3d-22.8790088!4d-43.2896279>

Também se nota que até a data de apresentação das 3 propostas orçamentárias relativas a pseudo pesquisa de preço de mercado, ou seja, 18, 19 e 22 de dezembro de 2017, nenhum ato referente a licitação foi publicado e não existe no processo nenhuma informação de como as empresas sediadas no subúrbio do Rio de Janeiro tiveram conhecimento do pregão.

O réu ALEX GOMES QUADRA, Secretário Municipal de Governo foi o responsável pela elaboração do edital com as irregularidades apontadas e pela fraude à publicação da data da sessão do julgamento constante de jornal extraoficial, que provavelmente não circulou.

Ademais, o que seria a publicação do edital também é fraudada na medida em que compulsando o sitio do jornal “O Itaperunense” (<http://www.oitaperunense.com.br/categorias/jornal-online/page/3/>) depreende-se que a edição de 30 de dezembro de 2017 não corresponde ao exemplar anexado aos autos pelo Município (fls. 151 do PA 22660/2017), indicando ausência desrespeito ao princípio constitucional da transparência pela não circulação de exemplares do periódico.

As três empresas que apresentaram o orçamento foram as únicas a retirar o edital durante o mês de janeiro de 2018, sendo certo que somente a Karpel e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

a MA2 Soluções apresentaram lances no pregão. A maior variação de preço foi de R\$ 0,30 (trinta centavos) a menor, ou seja, os mesmos 2% de variação do processo de aquisição das mochilas (fls. 204 PA 22660/17).

A sessão foi realizada no dia 24 de janeiro de 2018, com presença das duas empresas citadas. A W Fernandes Silk não pode ser representada no ato pelo Sr. Luiz Cláudio Ferreira Ramos, por ausência de procuração (fl. 224 PA 22.660/17).

O parecer jurídico datado de 29 de janeiro de 2018 é o último ato constante do expediente. Não consta do processo o parecer do controle geral, homologação e adjudicação do objeto, a ata do sistema de registro de preço e a publicação do resultado da licitação. (fls. 231 e ss. PA 22.660/17)

Apesar disso, a empresa dos réus MARCOS PAULO e ANA PAULA emitiu nota fiscal e entregou as mochilas ao Município de Itaperuna, com pagamento à vista, segundo a informação constante da nota fiscal nº 000.000.007, emitida em 28 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 636.225,90 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Edital nº 62/2017 – Procedimento administrativo 22.661/2017

O procedimento foi instaurado em 30 de novembro de 2017 para aquisição de “kits escolares” para distribuição entre alunos da rede municipal de ensino. (fl. 02 do PA 22.661/17).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No termo de referência (fls. 05 a 16 PA 22.661/17) produzido pelo réu FRANCINEY não há qualquer memorial de cálculo, ou seja, sem descrição detalhada de como determinou-se a quantidade.

A justificativa constante do termo refere-se tão somente à quantidade de alunos matriculados e mesmo assim o número não corresponde ao censo escolar dos alunos da rede municipal de Itaperuna de 2017, segundo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Apesar disso, o termo de referência foi aprovado pelo réu MARCUS VINICIUS em 14 de dezembro de 2017 (fl. 17 PA 22.661/17).

As mesmas empresas que apresentaram orçamento no PA 22.660/17 também participaram dessa licitação. Conforme mencionado anteriormente a W. Fernandes Silk Screen Ltda e a empresa Karpel são sediadas em locais sem qualquer indicação de funcionamento no local, conforme fotos obtidas no *google street view*:

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Canind%C3%A9,+86+-+Jacar%C3%A9,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+20975-010/@-22.8931799,-43.2514024,3a,75y,127.87h,90.78t/data=!3m6!1e1!3m4!1skliCkqjxfXqtDqejdDjsKQ!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x997e828b6ac6ab:0x12a45ba9d30d077c!8m2!3d-22.8932803!4d-43.2511684>

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Caminho+do+Mateus,+165+-+Inhauma,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+20760-530/@-22.8790273,-43.2896804,3a,75y,59.27h,90t/data=!3m6!1e1!3m4!1smdAfbSvG9Si>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Não passa despercebido o fato de que esse processo licitatório é o único que conta com pesquisa de preço de mercado mais detalhada e ainda assim persistem as irregularidades, como se demonstrará.

Em primeiro lugar, nota-se que do “Relatório de Cotação” dos itens licitados consta que a seguinte informação “Pesquisa realizada no dia 26/01/2018”, ou seja, um dia depois da sessão de julgamento das propostas (25/01/2018) corroborando outros indícios de montagem do processo licitatório.

Além disso, a pesquisa de alguns itens foi feita em site de comércio a varejo (www.americanas.com), sendo notório os preços menores na compra por atacado.

O parecer jurídico datado de 29 de janeiro de 2018 é o último ato constante do expediente. Não consta do processo o parecer do controle geral, homologação e adjudicação do objeto, a ata do sistema de registro de preço e a publicação do resultado da licitação. (fls. 323 e ss. PA 22.661/17)

Apesar disso, a empresa dos réus MARCOS PAULO e ANA PAULA emitiu nota fiscal e entregou as mochilas ao Município de Itaperuna, com pagamento à vista, segundo a informação constante da nota fiscal nº 000.000.006, emitida em 28 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 616.693,40 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais).

Edital nº 063/2017 – Processo Administrativo nº 22.664/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O procedimento foi instaurado em 30 de novembro de 2017 para fornecimento de “**uniformes escolares**” para distribuição entre alunos da rede municipal de ensino. (fl. 02 do PA 22.664/17).

No termo de referência (fls. 06 a 20 PA 22.664/17) produzido pelo réu FRANCINEY não há qualquer memorial de cálculo, ou seja, sem descrição detalhada de como determinou-se a quantidade de blusas, bermudas, shorts, entre outros.

A justificativa constante do termo refere-se tão somente à quantidade de alunos matriculados e mesmo assim o número não corresponde ao censo escolar dos alunos da rede municipal de Itaperuna de 2017, segundo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Apesar disso, o termo de referência foi aprovado pelo réu MARCUS VINICIUS em 14 de dezembro de 2017 (fl. 21 PA 22.664/17).

Três orçamentos foram apresentados pelas empresas MP Industria, MMIDOLEM e Beto Confecções. Destas, somente as duas últimas retiraram edital e participaram da licitação. A MMIDOLEM pertence a ré ANA PAULA que já tinha vencido as outras três licitações com a empresa MA2 SOLUÇÕES.

No que seria o endereço da sede da empresa MMIDOLEM indicada no procedimento licitatório e constante do ato constitutivo funciona a empresa MELODIMM conforme informação passada pela Sra. Michele Nogueira Pereira ao Ministério Público, e confirmada no *google street view*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Padre+Humberto+Lindelalf,+Itaperuna+-+RJ,+28300-000/@-21.1979007,-41.905948,3a,60y,80.21h,95.28t/data=!3m6!1e1!3m4!1s33ogqyuF-vGYlXhHtmPvjw!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0xbc603dbcd869:0xf4d515d52312e282!8m2!3d-21.1980551!4d-41.9050165>

Já a empresa Beto Confecções possui sede no mesmo endereço da loja denominada Dimona Beto Confecções. Interessante observar que na foto de setembro de 2017 extraída do site *googlestreetview.com* consta o preço de R\$ 10,00 (dez reais) pela blusa de malha no varejo, ao passo que o preço cobrado do Município saiu em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) a unidade no atacado.

Além disso, até as datas de apresentação das 3 propostas orçamentárias relativas a pseudo pesquisa de preço de mercado, ou seja, 21, 22 e 26 de dezembro de 2017, não tinha havido qualquer publicação referente à licitação o que gera dúvidas de como a informação tenha chegado a uma modesta loja de confecções situada no centro do Rio de Janeiro.

O réu ALEX GOMES QUADRA, Secretário Municipal de Governo foi o responsável pela elaboração do edital com as irregularidades apontadas e pela fraude à publicação da data da sessão do julgamento constante de jornal extraoficial, que provavelmente não circulou.

Com efeito, o que seria a publicação da data do julgamento do pregão presencial é ideológica e materialmente falsa, na medida em que compulsando o sitio do jornal “O Itaperunense” (<http://www.oitaperunense.com.br/categorias/jornal-online/page/3/>) depreende-se que a edição de 30 de dezembro de 2017 não

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

corresponde ao exemplar anexado aos autos pelo Município (fls. 151 do PA 22664/2017).

Além da possível contrafação do documento, pode-se estar diante também de uma declaração ideologicamente falsa relacionada à montagem do pregão presencial.

Das três empresas que apresentaram o orçamento, somente a MMIDOLEM e a Beto Confecções retiraram o edital e participaram do julgamento do pregão apresentando lances, os quais, assim como nos outros processos que não tiveram pesquisa de mercado, diminuía o preço do item em cerca de 2% (exs: 1. Blusa Malha: maior preço = 20,86, menor preço = 20,45; 2. Bermudão Helanca: maior preço 20,26, menor preço = 19,75)

O parecer jurídico datado de 29 de janeiro de 2018 é o último ato constante do expediente. Não consta do processo o parecer do controle geral, homologação e adjudicação do objeto, a ata do sistema de registro de preço e a publicação do resultado da licitação. (fls. 252 e ss. PA 22.664/17)

Apesar disso, a empresa dos réus MARCOS PAULO e ANA PAULA emitiu nota fiscal e entregou as mochilas ao Município de Itaperuna, com pagamento à vista, segundo a informação constante da nota fiscal nº 885, emitida em 28 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 632.314,50 (seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e quatorze reais).

2.2 Da violação ao princípio da Legalidade - Art. 11 "caput" da Lei 8429/92.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência..

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.** (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, **administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos,** ou particularizados segundo suas disposições.” (MELLO C. A. B. Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2007, pág. 102)*

Vejamos os dispositivos legais violados pelos réus nos procedimentos administrativos nº 22.659, 22.660, 22.661 e 22.664 de 2017.

a. Do Art. 37 caput da CRFB

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte*

Conforme mencionado, os exemplares do jornal O Itaperunense acostados aos expedientes não correspondem a versão oficial do periódico datada de 30 de dezembro de 2017, extraída do site www.oitaperunense.com.br e anexo à presente ação.

Depreende-se então que, em data posterior à sessão do pregão presencial, houve impressão de apenas 4 exemplares do periódico com alteração do seu conteúdo incluindo a publicação referentes aos 4 processos administrativos licitatórios. Ao que tudo indica essa fraude teria finalidade de direcionar o fornecimento do material para Secretaria Municipal de Educação do réu FRANCINEY para as empresas da ré ANA PAULA MAMARI e do réu MARCOS PAULO MAMARI.

O fato indica possível direcionamento da licitação para vitória das empresas da ré ANA PAULA MAMARI.

b. Do Art. 37, XXI CRFB e Art. 38 da Lei 8.666/93

CRFB

Art. 37(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

XII - demais documentos relativos à licitação.

Como visto, no caso dos autos parte do objeto da licitação já tinha sido entregue antes da conclusão do processo licitatório, ou seja, sem a realização e formalização de atos essenciais e obrigatórios como parecer da controladoria geral, aprovação do chefe do executivo, homologação, adjudicação, além do próprio contrato administrativo.

A fraude ao caráter competitivo da licitação somado a entrega prematura do objetos licitados e ausência de atos administrativos obrigatórios nos processos administrativos 22.659, 22.660, 22.661, 22.664, todos de 2017, revela aquisição de bens sem licitação, ou seja, sem concorrência pública pelo menor preço.

c. Do Art. 15 da Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Nos procedimentos impugnados nessa ação, não houve efetiva pesquisa de mercado constando dos procedimentos licitatórios proposta orçamentárias apresentadas pelas próprias empresas licitantes. No processo 22.661/17, a pesquisa de mercado se deu um dia depois do julgamento do pregão presencial, conforme mencionado acima.

Nos outros três processos que não contaram com a simulação de pesquisa, a variação de preços após os lances ficou entre 1,8% a 2,9% a menos que a maior proposta apresentada (ex: mochila: 1,8%, blusa malha: 2%, bermudão helanca: 2,5%, caderno cartografia e desenho: 2,9%, caderno universitário: 1,9%, caderno universitário 8 matérias: 1,7%, caixa maleta organizadora: 2%). O fato aponta para conluio dos participantes no oferecimento de lances no pregão.

d. Do Art. 44 da Lei 8.666/93

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Na análise dos procedimentos impugnados depreende-se a ausência de justificativa para ciência e participação da licitação de algumas empresas sediadas no Rio de Janeiro e muito menos para o fato de todas elas terem saído perdedoras, exceto a empresa MA2 Soluções dos réus MARCOS e ANA PAULA.

A utilização desse elemento sigiloso ou secreto com certeza impediu a participação dos licitantes em igualdade de condições com as empresas MMIDOLEM e MA2 Produções dos réus citados.

e. Do Art. 55 da Lei 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 61. *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Parágrafo único. *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Não obstante a exigência legal de formalização do contrato e da “condição indispensável” a produção de efeitos consistente na publicação resumida do instrumento do contrato, os réus FRANCINEY e MARCOS VINICIUS permitiram a entrega do material e o armazenamento dele na Escola Municipal Santa Paz, em Raposo, Itaperuna.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

2.3 Do Art. 10, V, VIII e IX da Lei 8429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório (...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

No corpo da presente ação civil pública foi demonstrada fraude à licitação nos processos licitatórios 22.659, 22.660, 22.661, 22.664. Além disso, há graves irregularidades na estimativa de alunos e do quantitativo de alguns itens, especialmente cadernos.

Naquela, a estimativa de 11 mil alunos é bem inferior aos 8.667 estudantes da rede municipal de Itaperuna declarados em janeiro de 2018 pelo INEP referente ao censo escolar de 2017.

2.4 Do elemento volitivo (dolo ou culpa)

O réu FRANCINEY, Secretário Municipal de Educação, deu início aos procedimentos licitatórios, elaborou os respectivos termos de referência com estimativa de alunos em desacordo com dados oficiais e foi responsável pela

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

pesquisa de preço de mercado consistente na juntada de orçamento das mesmas empresas que participariam, mais tarde, do pregão presencial.

Os atos praticados durante a tramitação dos procedimentos administrativos foram voluntários, havendo plena consciência das irregularidades, dentre elas a ausência de publicidade e a fraude à competitividade.

O réu ALEX GOMES QUADRA, Secretário Municipal de Governo, foi responsável pelo edital e pela contrafação da edição de 30 de dezembro de 2017 do jornal “O Itaperunense”, o que impediu a concorrência e a aquisição de material escolar por preço menor. Seus atos, por óbvio, foram praticados com consciência da ilicitude e voluntariamente.

O réu MARCUS VINICIUS, Prefeito de Itaperuna, com consciência da ilicitude consistente na estimativa de alunos em quantidade superior ao censo escolar, autorizou o prosseguimento dos quatro procedimentos administrativos. Também foi responsável por permitir o fornecimento dos bens e armazenamento deles em escola municipal sem o término formal do processo licitatório e sem a prática de atos personalíssimos do chefe do Poder Executivo como a homologação e adjudicação do objeto.

Os réus MARCOS PAULO e ANA PAULA foram beneficiados pela adjudicação informal do objeto do contrato, adquirido em quantidade e preço superior ao de mercado. Mesmo ciente da inexistência de contrato com o Município, e, portanto, da ilicitude, emitiram notas fiscais para pagamento à vista e utilizaram a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

escola municipal para armazenar ilegalmente os objetos que seriam fornecidos a municipalidade.

Os dois réus também permitiram, de forma livre e voluntária, a utilização das empresas MA2 Soluções e MMIDOLEM para que os réus FRANCINEY, ALEX GOMES e MARCUS VINICIUS fraudassem a licitação para aquisição de material escolar.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que os réus MARCUS VINICIUS, FRANCINEY, ALEX GOMES, ANA PAULA E MARCOS PAULO:

- . são partes legítimas para demanda nos termos dos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92;
- . foram ou permitiram com que fossem beneficiados diretamente com a prática atos de improbidade administrativa, nos termos dos Arts. 10, V, VIII e IX da Lei de Improbidade;
- . agiram com dolo, tendo em vista a ciência, por parte deles, da fraude à licitação e outras ilegalidades, somado a voluntariedade com que foram praticados os atos imputados;

4. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA E ALEX GOMES QUADRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92, “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

No presente caso, a permanência dos réus ALEX e FRANCINEY nos cargos em comissão mais importantes do poder executivo pode atrapalhar a instrução processual, na medida em que existem informações que devem ser prestadas pelo Município e, principalmente, testemunhas para serem ouvidas no processo que são funcionários públicos subordinados aos dois.

Além disso, a permanência dos réus nas funções que exercem pode contribuir para prática de novas fraudes licitatórias em prejuízo à competitividade e à aquisição de produtos mais baratos pela municipalidade.

Assim, **requer o MP o AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA e ALEX GOMES QUADRA das funções de, respectivamente, Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Governo, como medida necessária para instrução processual** e para que, ao final do processo, seja decretado a perda da função.

5. DO PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- 5.1. O deferimento *inaudita altera pars*, da **medida cautelar de afastamento do réu FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA da função do Secretário Municipal de Educação e do réu ALEX GOMES QUADRA da função de Secretário Municipal de Governo**, tendo em vista a presença dos requisitos legais;
- 5.2. A **notificação** dos réus para apresentarem **manifestação por escrito**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do **Art. 17, §7º Lei 8429/92**;
- 5.3. Em caso de recebimento da inicial, a **citação dos réus** (*v. Arts. 17, §3º Lei 8429/92 c/c 6º, §3º da Lei 4717/65*) para oferecimento de resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- 5.4. A procedência do pedido para condenar os réus, pela prática de atos de improbidades administrativa, às seguintes sanções:
 - **perda da função pública;**
 - **suspensão dos direitos políticos;**
 - **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica;**
- 5.5. A condenação dos réus no ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Em provas, arrola-se como testemunhas:

1. Gina Márcia Teixeira, Diretora da Escola Municipal Santa Paz, Raposo, com endereço na Avenida Coronel Balbino, 110 , casa, Centro de Itaperuna;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

2. Jorge Paulo Mamari Bastos, residente à Rua Firmino Bastos, 73, Comendador Venâncio, Itaperuna;
3. Michelle Nogueira Pereira, com endereço laboral na Rua Padre Humberto Lindelauf, s/n, Itaperuna;
4. Laila Poubel Folly, membro de comissão de licitação de Itaperuna, com endereço laboral situado à Rua Izabel Vieira Martins, 171, Cidade Nova, Itaperuna
5. Agente GAP João Batista Pinheiro Filho, do MP/RJ;
6. Agente GAP Marcos Vinicius Pereira Maia, do MP/RJ;
7. Agente GAP Vilson Pimenta Geraldino, do MP/RJ

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Itaperuna, 02 de abril de 2018.

BRUNO MENEZES SANTAREM

Promotor de Justiça - Mat. 3983